

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/ ESTADO DO CEARÁ.

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10.17.01/2023**

**Processo Administrativo N° 10.17.01/2023**

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**

**EMPRESA MEDIX SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.650.141/0001-09, estabelecida no endereço Aenida Francisco Ruiz, nº 75, Vila Caputera, Mogi das Cruzes/SP, CEP. 08725-130, neste ato representada por seu Sócio Administrador, MATHEUS DE ARAÚJO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 336.825.838/90 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo, vejamos:

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, Requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

#### **– SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 20/10/2023, a Prefeitura Municipal de Beberibe/CE lançou o edital da nº 10.17.01/2023, objetivando a contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem para aparelho de raios-x.

Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, na data marcada compareceu à sessão pública de abertura da licitação eletrônica, devidamente munida dos seus documentos de proposta e habilitação, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame.

Iniciado os procedimentos, a comissão permanente de licitação procedeu com a abertura das propostas de habilitação e, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, declarando a empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP** vencedora, porém essa empresa consta inabilitada para o certame, devido não possuir CNAE para a locação do objeto do edital, e também por não cumprir com o requisito fundamental que é o atestado de capacidade técnica e com informações obscuras na proposta.

**CNPJ: 33.650.141/0001-09**

Av. Francisco Ruiz, 75, Vila Caputera - Mogi das Cruzes / SP. Cep: 08725-130

Contatos: (12) 3622-3888 / (11)9.9877-2449 / (12) 9.8223-9059

E-mail: [contato@mediximagem.com.br](mailto:contato@mediximagem.com.br) Site: [www.mediximagem.com.br](http://www.mediximagem.com.br)

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Especificamente quanto à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica, o edital do certame assim dispõe:

**13.1.12. Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.**

**11.5.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.**

No que tange, a proposta, esta será desclassificada as que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, contenham vícios e não apresentem as especificações técnicas exigidas no Anexo I Termo de referência, vejamos:

**7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, não apresentem as especificações técnicas exigidas no Anexo I (Termo de Referência) deste Edital, ou, ainda, que identifique o licitante.**

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, o atestado de capacidade técnica, tanto a proposta, devem comprovar que o proponente presta ou prestou serviços compatíveis com os estipulados no edital em questão, sendo tal compatibilidade aferida mediante a verificação da característica, modelo, marca do objeto envolvido na prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim, nem proposta divergente ao termo de referencia.

Por oportuno, é bom de ver a balizada doutrina do mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora

CNPJ: 33.650.141/0001-09

Av. Francisco Ruiz, 75, Vila Caputera - Mogi das Cruzes / SP. Cep: 08725-130

Contatos: (12) 3622-3888 / (11)9.9877-2449 / (12) 9.8223-9059

E-mail: [contato@mediximagem.com.br](mailto:contato@mediximagem.com.br) Site: [www.mediximagem.com.br](http://www.mediximagem.com.br)

Dialética, 6aEd., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado, e continua, é evidente ser impossível eliminar o risco de a pessoa contratada revelar-se incapaz tecnicamente de executar a prestação devida. Ao estabelecer certas exigências, a Administração busca reduzir esse risco. Configura-se uma presunção: a comprovação da qualificação técnica, na fase de habilitação, induz que o sujeito, se contratado, disporá de grande probabilidade de executar satisfatoriamente as prestações devidas. Ou, mais precisamente, a ausência dos requisitos de capacitação técnica, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.

Importante analisar que a fixação das exigências de qualificação técnica é muito relevante, não se pode fazer em termos puramente teóricos ou burocráticos. A relação de encargos tem de cumprir a função que justifica sua instituição.

Assim, nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que se haja efetivamente comprovada tal qualificação. Por essas razões, tanto a norma de regência, como o edital do certame, reportam-se à necessidade de compatibilidade dos atestados fornecidos com o objeto da licitação, sendo, pois, necessária a descrição dos serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado.

Nota se que, a licitante habilitada, conduz ao erro o Pregoeiro, pelos documentos e propostas apresentados, pois ***não atendem aos requisitos do objeto principal do edital, além de apresentar atestados de capacidade técnica divergente, também sem nenhuma similaridade com o que fora solicitado pelo edital.***

Ainda, em sua proposta apresentada, não consta modelo do equipamento ofertado, o que também caracteriza uma obscuridade quanto a compatibilidade do equipamento ofertado, como consta no ANEXI I – TERMO DE REFERÊNCIA do presente edital, conforme supra citado.

Veja-se, também sobre o tema decisão proferida no âmbito do Tribunal Regional Federal Segunda Região, *ipsis verbis*: "TRF2 - APELAÇÃO CIVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. Q artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheio... ." (grifo nosso)

Percebe-se daí que os atestados de capacidade técnica têm que ser compatíveis com o objeto da licitação. Ora, como se aferir tal compatibilidade se os atestados fornecidos não fazem referência aos requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não suprimindo as exigências legais.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]: “Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato.

Além disso, o Tribunal de Justiça define que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante que apresenta atestado diverso do exigido:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados no qual NÃO consta CAPACIDADE TÉCNICA para a execução do serviço conforme OBJETO: contratação de empresa para locação de digitalizador de imagem, ou seja, com quantitativos insuficientes**

O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende.

Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 13.1.12, 11.5.2 do edital, **REQUER-SE a INABILITAÇÃO** da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente, por **NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.**

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame.

**Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:**

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
  - II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
  - III - dar causa à inexecução total do contrato;
  - IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- (...) Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP**, deverá ser sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

### III - DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, **REQUER-SE:**

a) a inabilitação da empresa **MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA/EPP** por não cumprir as exigências editalícias, notadamente quanto à apresentação de atestados de capacidade técnica não compatível com o objeto licitado, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mogi das Cruzes, 24 de novembro de 2023

**MATHEUS DE ARAUJO:33682583890**  
Assinado de forma digital por MATHEUS DE ARAUJO:33682583890  
Dados: 2023.11.24 14:36:57 -03'00'

**Matheus de Araújo**  
**Sócio Administrador**  
**CPF: 336.825.838/90**  
**RG: 41.993.505-8**

**CNPJ: 33.650.141/0001-09**

Av. Francisco Ruiz, 75, Vila Caputera - Mogi das Cruzes / SP. Cep: 08725-130  
Contatos: (12) 3622-3888 / (11)9.9877-2449 / (12) 9.8223-9059  
E-mail: [contato@mediximagem.com.br](mailto:contato@mediximagem.com.br) Site: [www.mediximagem.com.br](http://www.mediximagem.com.br)